



Processo n.º [...] /20

Processo disciplinar em que é visada a Procuradora da República colocada na Procuradoria do juízo de família e menores [...], comarca de [...], Lic. [...]

ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente processo teve origem numa informação prestada pela senhora Procuradora da República, Lic. [...], remetida em 21 de agosto de 2019, via hierárquica, à Procuradoria-Geral da República com vista a habilitar uma resposta a pedidos de esclarecimentos de senhores jornalistas sobre o chamado "[...]".

Perante a factualidade apurada em fase de inquérito disciplinar, considerou-se indiciada a violação dos deveres funcionais de lealdade, de informação e de prossecução do interesse público, motivo porque se converteu o inquérito em processo disciplinar, constituindo aquele a fase instrutória deste.

Deduzida acusação contra a senhora Procuradora da República [...] e decorrido o prazo de defesa, foi elaborado o relatório a que alude o art. 258º do Estatuto do Ministério Público, que concluiu pela relevância disciplinar da conduta da arguida, com proposta de aplicação de pena de multa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento na prova recolhida, consideram-se provados todos os factos constantes da acusação, que são os seguintes:

1º

Em 05.04.2017, com base na remessa dos PPP n.os [...] /16 e [...] /16 da CPCJ [...] por não ter sido obtido o consentimento dos pais de [...] menores para intervenção, foi instaurado o



Processo Administrativo (PA) 1412/17. [...].

2º

O processo (PA) 1412/17. [...] foi distribuído à senhora Dr.ª [...].

3º

Os processos de promoção e proteção n.os [...]/16 e [...]/16, da CPCJ [...] foram incorporados/apensados ao Processo Administrativo (PA) 1412/17.[...].

4º

No dia 06.04.2017, por consulta do sistema informático, foi junto um print do qual constavam as referências aos inquéritos 1392/17.[...] e ao processo comum singular 713/13.[...].

5º

Em 18.04.2017, a senhora Dr.ª [...], no âmbito do PA 1412/17.[...], ordenou que:

(a) se solicitasse à entidade competente (DGESTE) que informasse se as menores se encontravam matriculadas em algum estabelecimento de ensino e, em caso afirmativo, qual;
e

(b) se juntassem os pertinentes assentos de nascimento.

6º

Em 29.05.2017, satisfazendo o pedido formulado pelo magistrado titular do inquérito criminal 1392/17.[...], o PA foi remetido para consulta.

7º

O PA foi devolvido em 01.06.2017, através de ofício no qual se solicitava que, «caso viesse a ser conhecida a morada do agregado, a mesma fosse comunicada ao inquérito».

8º

Em 06.06.2017, a senhora Dr.ª [...] ordenou que se insistisse pela resposta ao ofício expedido à DGESTE, que visava saber se as menores se encontravam matriculadas em estabelecimento de ensino, despacho que veio a ser cumprido em 21.06.2017.

9º

Em 27.06.2017, a DGESTE informou que na base de dados do Gabinete Coordenador do Sistema de Informação do Ministério de Educação não foi encontrado qualquer registo



relativo à matrícula das menores [...].

10º

Em 12.07.2017. a senhora Dr.^a [...] exarou despacho de arquivamento nos seguintes termos:

«A situação da menor [...] (...) e da menor [...] (...) foi sinalizada à CPCJ na decorrência de um episódio de violência doméstica entre os progenitores na presença das filhas.

Das diversas diligências realizadas pela CPCJ, não foi possível apurar a actual residência das menores, ou dos seus progenitores.

Das diligências realizadas pelo OPC também não foi possível apurar o paradeiro das menores, ou dos progenitores.

Também das diligências realizadas no âmbito deste PA não foi possível apurar onde se encontram.

Não existem outras diligências úteis a efetuar com vista à localização das menores e à confirmação da sua, eventual, situação de perigo.

Uma vez que é desconhecido o seu paradeiro não é possível aplicar-lhe uma medida de promoção e proteção.

Consequentemente, determino o arquivamento dos autos nos termos do disposto no artigo 74.º da LPCJP.

Comunique o arquivamento, com cópia do despacho, à CPCJ».

11º

O despacho de arquivamento foi comunicado, com cópia, à CPCJ [...] em 03.08.2017 sendo apostado visto em correição no PA a 11.10.2017.

12º

Pelo Despacho n.º 5/2019, de 2 de Julho de 2019 da magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...], foi estabelecida a atualização dos mapas de turnos e de férias judiciais 2019 decorrendo da mesma que a senhora Dr.^a [...], assegurou o Turno referente aos dias [...] de 2019.

13º

Face aos pedidos de esclarecimentos de jornalistas sobre o "[...]" notícia que, no panorama



nacional, marcava a ordem do dia, a [...] de 2019, o Gabinete de Imprensa da PGR, através de correio eletrónico, deu conhecimento à magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...] do conteúdo de uma notícia do jornal «[...]» onde era referida a situação das menores.

14º

No dia [...] de 2019 (17:41 horas), o Gabinete de Imprensa da Procuradoria-Geral da República remeteu uma notícia da [...] e às 18:02 volta a remeter a mesma notícia à magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...] na sequência de contacto telefónico prévio, solicitando informação sobre a intervenção do Ministério Público na situação das [...] menores com vista a habilitar a resposta àqueles mesmos pedidos de esclarecimento.

15º

No dia [...] de 2019 [20:05], a magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...], através de correio eletrónico, ordenou ao respetivo Gabinete de Apoio que, com carácter de urgência, fosse solicitado às senhoras magistradas do processo-crime e do processo de promoção e proteção um levantamento completo da situação atual das menores bem como dos antecedentes de violência doméstica anteriormente sinalizados; da intervenção da CPCJ e das diligências efetuadas pelo Ministério Público neste contexto de violência já sinalizado desde 2015 informando-se que a urgência do pedido é a solicitação de Sua excelência a senhora Conselheira Procuradora-Geral da República.

16º

No seguimento formulado pela Procuradoria-Geral da República, a magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...], nesse dia [...] de 2019 [20:11], deu conhecimento dos dados preliminares recolhidos informando que iria solicitar um levantamento da situação aos senhores Procuradores junto do TFM [...] e do DIAP [...].

17º

No dia [...] de 2019 [11:50], a magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...], através de correio eletrónico, solicitou ao respetivo Gabinete de Apoio que, com carácter



de urgência, fosse remetido «para a Sra Dra [...] para fornecer dados para fornecer informação ao gabinete de imprensa da PGR para respostas às seguintes questões; (caso noticiados em vários órgãos de comunicação das [...] crianças [...] que viviam [...])

perguntas :

A PGR confirma que a CCPJ [...] referenciou ao Ministério público a situação das [...] crianças primeiro em 2013 e uma segunda vez em 2016?

A PGR confirma que o ano passado o núcleo de crianças e jovens em risco do Hospital [...] sinalizou a situação de negligência em que uma das [...] se encontrava durante um internamento da criança?

finalmente gostaria também de saber porque só agora o ministério público decidiu retirar as crianças aos pais?» (sic).

18º

Embora não se encontrasse escalada nesta data para o serviço de turno (assegurou o período compreendido entre o dia [...], a senhora Dr.^a [...], no dia [...] de 2019, compareceu no Tribunal de Família e Menores [...] a fim de dar satisfação ao pedido formulado pela magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...] sendo seu inteiro e pleno conhecimento as razões subjacentes a tal pedido e que o mesmo se destinava a informar a Procuradoria-Geral da República sobre a intervenção do Ministério Público no caso das [...] menores.

19º

Através do Of. n.º [...] /19-C de [...].2019 [13h:10m] (SIMP), dirigido à magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...], a senhora Dr.^a [...], em resposta ao solicitado, informa o seguinte:

«1) A primeira sinalização das menores foi feita em 2013 à CPCJ, tendo sido aplicada pela CPCJ medida de promoção e protecção adequada ao afastamento do perigo.

2) Em 2016 foi feita nova sinalização das menores à CPCJ, no contexto de episódio de violência doméstica entre os progenitores presenciada pelas crianças. Após ter esgotado todas as diligências para encontrar os progenitores e as menores a CPCJ, em Março de 2017,



enviou o processo ao Ministério Público.

No âmbito do PA aberto na sequência da remessa do processo da CPCJ, foram também realizadas diligências para localização dos progenitores e crianças, inclusive com recurso à entidade policial, Segurança Social e DGESTE.

Foram esgotadas todas as diligências para a localização da família, sendo que um dos locais onde terão habitado terá sido demolido,

Não sendo conhecido o paradeiro dos menores e progenitores não foi possível desencadear qualquer procedimento tendente à remoção de eventual perigo a que estivessem sujeitas pelo que o PA foi arquivado em Julho de 2017.

9) Em Julho de 2019, foi feita nova sinalização das crianças, desta vez por se encontrarem a residir numa [...] sem condições mínimas de habitabilidade.

A CPCJ, de imediato encetou todas as diligências legais ao seu alcance, inclusive com recurso à entidade policial, para a remoção do perigo, mas não tendo conseguir obter o consentimento dos **progenitores** para a intervenção remeteu o processo para o Ministério Público no dia 24/07/2019.

No **próximo** dia 24/07/2019 o Ministério Público deu entrada de acção judicial de promoção e protecção que, neste momento corre termos no **JUIzo** de Família e Menores [...], sob o número 1256/19. [...]» (sic).

20º

Em [...] (14:57), a magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...], via correio eletrónico, dirigido à senhora Sandra Duarte (Gabinete de Imprensa da PGR) e com conhecimento, designadamente, ao senhor Procurador-Geral Distrital [...], informa «(...) Na sequência das nossas conversas informo que oportunamente serão remetidos os processos digitalizados conforme pedido da Sra. PGR. Sem prejuízo disso remeto a informação prestada pela Sra. Procuradora do Tribunal de família [...], Dra. [...]».

21º

Através do Of. n.º [...] /19-G de [...] .2019 [17h:24m], a magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...], via correio eletrónico, com conhecimento a diversos



magistrados, inclusive à senhora magistrada visada, solicita «Com vista a dar cumprimento a uma solicitação urgente Exa Senhora Procuradora Geral da Republica, proceda-se em conformidade: (...) 2-Agradeço que em articulação com o/a Senhor/a Procurador/a de turno ao juízo de família e menores [...] me remetam em formato digital copia integral dos Processos Administrativos instaurados no MP/TFM [...] e ações de promoção e protecção propostas pelo MP , desde 2013 ate á presente data em que são visados os progenitores ([...] e [...]) e/ou as menores([...] e [...]) (com os respetivos Processos da CPCJ)».

22º

Em [...].2019 (17:57), a magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...], via correio eletrónico, dirigido à senhora Sandra Duarte (Gabinete de Imprensa da PGR) e com conhecimento, designadamente, ao senhor Procurador-Geral Distrital [...], informa:

«Sem prejuízo da oportuna remessa de copia integral, em formato digital dos NUIPC e dos Processos Administrativos instaurados no MP /TFM [...] e ações de promoção e protecção propostas pelo MP, desde 2013 ate á presente data em que são visados os progenitores ([...] e [...])e/ou as menores [...] e [...]), conforme solicitado, agradeço que transmita à Exma. Sra. PGR as relevantes informações prestadas pelas senhoras Procuradoras da área de família e menores [...] (PR Dr.^a [...]) e do DIAP [...] (PA Dra. [...], que acompanham esta situação concreta:

NA ÁREA DE FAMÍLIA E MENORES:

"1) A primeira sinalização das menores foi feita em 2013 à CPCJ, tendo sido aplicada pela CPCJ medida de promoção e protecção adequada ao afastamento do perigo.

2) Em 2016 foi feita nova sinalização das menores à CPCJ, no contexto de episódio de violência doméstica entre os progenitores presenciada pelas crianças. Após ter esgotado todas as diligências para encontrar os progenitores e as menores a CPG, em Março de 2017, enviou o processo ao Ministério Público.

No âmbito do PA aberto na sequencia da remessa do processo da CPG, foram também realizadas diligências para localização dos progenitores e crianças, inclusive com recurso à entidade policial, Segurança Social e DG ESTE. Foram esgotadas todas as diligências para a



localização da família, sendo que um dos locais onde terão habitado terá sido demolido.

Não sendo conhecido o paradeiro dos menores e progenitores não foi possível desencadear qualquer procedimento tendente à remoção de eventual perigo a que estivessem sujeitas pelo que o PA foi arquivado em Julho de 2017.

9) Em Julho de 2019, foi feita nova sinalização das crianças, desta vez por se encontrarem a residir numa [...] sem condições mínimas de habitabilidade.

A CPCJ, de imediato encetou todas as diligências legais ao seu alcance, inclusive com recurso à entidade policial, para a remoção do perigo, mas não tendo conseguir obter o consentimento dos progenitores para a intervenção remeteu o processo para o Ministério Público no dia 24/07/2019.

No próprio dia 24/07/2019 o Ministério Público deu entrada de acção judicial de promoção e protecção que, neste momento corre termos no Juízo de Família e Menores [...], sob o número 1256/19.[...], "

Neste processo foi sido aplicada às crianças a medida de acolhimento imediato residencial a título cautelar.

O processo tem natureza urgente, estando as crianças a ser acompanhadas psicologicamente pelo gabinete de assessoria técnica da comarca [...] (...) ».

23º

Nessa mesma comunicação, a magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...] acrescenta:

«...Perante este dados, o comunicado da CPCJ e dada a imensa insistência dos jornalistas permita-me alguma proposta de resposta às questões"

A PGR confirma que a CCPJ [...] referenciou ao Ministério publico a situação das [...] crianças primeiro em 2013 e uma segunda vez em 2016?

"Confirma-se que as [...] menores estão sinalizadas pela CPCJ [...] desde 2013 tendo sido, nessa altura, aplicada peia CPCJ medida de protecção das crianças e da mãe, adequada ao afastamento do perigo ,conforme já comunicado pela CPCJ.

Em 2013 o MP instaurou um inquérito por crime de Violência domestica contra o progenitor



e deduziu acusação. O arguido foi absolvido da prática do crime, por sentença datada de 15-04-2015, já transitada em julgado. Em 2015 e 2017 foram instaurados dois novos inquéritos criminal contra o progenitor por crime de violência doméstica na pessoa da mãe das menores e foi aberto um Processo administrativo com vista a promoção e protecção das crianças .Foram também realizadas todas as diligências para localização dos progenitores e crianças, inclusive com recurso à entidade policial, Segurança Social e DGESTE. Foram esgotadas todas as diligências para a localização da família, sendo que o local onde terão habitado terá sido demolido. Sendo desconhecido o paradeiro dos menores e progenitores não foi possível desencadear qualquer procedimento tendente à remoção de eventual perigo a que estivessem sujeitas pelo que em Julho de 2017 os processos foram arquivados por falta de indícios suficientes da prática do crime.

Neste momento e na sequência de um pedido da CPCJ e com base em auto de notícia da PSP, logo que lhe foi comunicada a gravidade e localização da situação, a intervenção do MP foi imediata com a propositura de acção judicial de promoção e protecção, tendo sido aplicada às crianças a medida de acolhimento residencial a título cautelar, foi instaurado processo de inquérito criminal e foram emitidos mandados de detenção fora de flagrante delito e apresentados os arguidos para primeiro interrogatório judicial, tendo sido aplicada medida e coação de TIR.

Os referidos processo tem em curso com natureza urgente e em segredo de justiça e as crianças estão a ser acompanhadas psicologicamente pelo gabinete de assessoria técnica da comarca [...]».

24º

No dia [...]2019 (20:55), a senhora Sandra Duarte (Gabinete de Imprensa da PGR), através de correio eletrónico, deu conhecimento à magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...] da resposta, articulada com a Sua Excelência a senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, que iria enviar aos jornalistas:

«Em março de 2017, a CPCJ remeteu ao Ministério Público os processos de promoção e proteção que tinha instaurado a favor das crianças por não ter conseguido obter



consentimento legitimador da sua intervenção face ao desconhecimento do paradeiro dos pais.

Na sequência dessa remessa, o Ministério Público desenvolveu diligências para localização dos progenitores e crianças, inclusive com recurso à entidade policial, Segurança Social e DGESTE (Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares). Não foi possível tal localização, desde logo atenta a demolição da construção onde terão habitado e o desconhecimento da sua nova morada. Essas circunstâncias inviabilizaram, naquele momento, que fosse desencadeado qualquer procedimento tendente à remoção de eventual perigo a que as crianças estivessem sujeitas. Em julho de 2019, tendo chegado ao conhecimento do Ministério Público novos elementos, incluindo a localização do agregado familiar, o Ministério Público, de imediato, instaurou um processo judicial de promoção e proteção, que se encontra em curso, tendo sido aplicada às crianças a medida de acolhimento residencial a título cautelar. No âmbito deste processo proceder-se-á ao completo diagnóstico da situação atual e do quadro familiar e social que à mesma conduziu.

Tal como também já foi divulgado, o Ministério Público instaurou, igualmente, um inquérito crime onde se investigam factos suscetíveis de integrarem a prática de crimes de violência doméstica. Encontra-se em segredo de justiça».

25º

No dia [...]2019 (13:21), a senhora Sandra Duarte (Gabinete de Imprensa da PGR), através de correio eletrónico, deu conhecimento à magistrada do Ministério Público coordenadora da comarca [...] da resposta, já articulada com a Sua Excelência a senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, que iria enviar à jornalista do «[...]»:

«Em março de 2017, a CPCJ remeteu ao Ministério Público os processos de promoção e proteção que tinha instaurado a favor das crianças por não ter conseguido obter consentimento legitimador da sua intervenção face ao desconhecimento do paradeiro dos pais.

O Ministério Público, quando recebeu os processos da CPCJ, abriu um processo interno com vista a recolher elementos que o habilitassem a propor uma ação judicial, designadamente



aprofundando diligências para localização dos progenitores e crianças. Taís diligências desenvolveram-se inclusive com recurso à entidade policial, Segurança Social e DGESTE (Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares).

Não tendo sido possível tal localização, desde logo atenta a demolição da construção onde terão habitado e o desconhecimento da sua nova morada, ficou prejudicada, naquele momento, a instauração de processo judicial de promoção e proteção, o qual, necessariamente pressuporia, o conhecimento do paradeiro das crianças. Reitera-se que assim que chegaram ao conhecimento do Ministério Público novos elementos, incluindo a localização do agregado familiar, o Ministério Público, de imediato, instaurou um processo judicial de promoção e proteção, que se encontra em curso, tendo sido aplicada às crianças a medida de acolhimento residencial a título cautelar. No âmbito deste processo proceder-se-á ao completo diagnóstico da situação atual e do quadro familiar e social que à mesma conduziu.»

26º

No dia [...].2019, o Gabinete de Imprensa da Procuradoria-Geral da República emite a NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL intitulada «[...]» e com o seguinte teor:

«Na sequência de notícias vindas a público respeitantes ao caso de [...] que, neste momento, se encontram em acolhimento residencial, a Procuradoria-Geral da República esclarece:

- Em março de 2017, a CPCJ remeteu ao Ministério Público os processos de promoção e proteção que tinha instaurado a favor das crianças por não ter conseguido obter consentimento legitimador da sua intervenção face ao desconhecimento do paradeiro dos pais.

- O Ministério Público, quando recebeu os processos da CPCJ, abriu um processo interno com vista a recolher elementos que o habilitassem a propor uma ação judicial, designadamente aprofundando diligências para localização dos progenitores e crianças. Tais diligências desenvolveram-se inclusive com recurso à entidade policial, Segurança Social e DGE5TE (Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares).

- Não tendo sido possível tal localização, desde logo atenta a demolição da construção onde terão habitado e o desconhecimento da sua nova morada, ficou prejudicada, naquele



momento, a instauração de processo judicial de promoção e proteção, o qual, necessariamente, pressuporia o conhecimento do paradeiro das crianças.

- Tendo chegado ao conhecimento do Ministério Público, em julho de 2019, novos elementos, incluindo a localização do agregado familiar, o Ministério Público, instaurou, imediatamente, um processo judicial de promoção e proteção, que se encontra em curso, tendo sido aplicada às crianças a medida de acolhimento residencial a título cautelar. No âmbito deste processo proceder-se-á ao completo diagnóstico da situação atual e do quadro familiar e social que à mesma conduziu.

- O Ministério Público instaurou, igualmente, um inquérito crime onde se investigam factos suscetíveis de integrarem a prática de crimes de violência doméstica. Encontra-se em segredo de justiça.

A Procuradoria-Geral da República encontra-se a recolher elementos que permitam analisar e avaliar os procedimentos desencadeados no âmbito deste caso e respetiva adequação, atentos os factos e circunstâncias em que se desenvolveram».

27º

A menção expressa na Nota à comunicação social que «O Ministério Público, quando recebeu os processos da CPCJ, abriu um processo interno com vista a recolher elementos que o habilitassem a propor uma ação judicial, designadamente aprofundando diligências para localização dos progenitores e crianças. Tais diligências desenvolveram-se inclusive com recurso à entidade policial, Segurança Social e DGE5TE (Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares)» foi baseada na informação prestada pela senhora magistrada arguida, com transcrição integral e nos exatos termos da mesma.

28º

No dia [...].2019, dia seguinte à publicitação da Nota à Comunicação Social, alguns órgãos de comunicação noticiaram imprecisões na informação do Ministério Público, publicando notícias nesse sentido, do seguinte teor:

A – [...]

«Há novas contradições no caso [...] que não iam à escola [...]. Segurança Social e PSP não



foram contactadas pelo Ministério Público para encontrarem as [...], que viviam numa [...] sem condições. A notícia é do jornal Público, que desmente assim a Procuradoria-Geral da República. Em comunicado, a PGR informou que desenvolveu diligências junto de entidades policiais, da Segurança Social e do Ministério da Educação para encontrar as crianças. Fica agora a saber-se que apenas um email chegou à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares».

B - [...]

«PSP e Segurança Social desmentem versão do Ministério Público

Ao contrário do que a PGR comunicou esta quinta-feira, a PSP e a Segurança Social garantem que não receberam pedidos da justiça.

A Segurança Social e a Polícia de Segurança Pública (PSP) não foram contactadas pelos serviços do Ministério Público (MP) para encontrar a família das [...] e, como tal, não houve desenvolvimento de diligências no caso, avança o jornal Público

O gabinete do Ministério da Segurança Social revelou ao jornal que "no ano de 2017 (ano a que o MP se refere na nota para a comunicação social) e após consulta ao processo, não constam do mesmo solicitações do MP para intervenção do Instituto da Segurança Social I.P., não tendo por esse motivo sido desenvolvidas diligências junto desse agregado familiar". No mesmo sentido reagiu o gabinete de imprensa da direção nacional da PSP, dizendo que não recebeu nenhuma solicitação do Ministério Público para localizar as [...] ou a família, frisando que o último pedido data de janeiro de 2017 e foi feito pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ).

"Após essa altura não existiu mais qualquer diligência solicitada pela CPCJ ou outra entidade (pelo menos para a PSP), nem houve qualquer conhecimento por parte da PSP do paradeiro dos pais das crianças e das próprias crianças", garantiu a PSP ao [...].

A polícia admite que foi contactada pelo menos duas vezes pela CPCJ nos últimos três anos, mas em momento algum recebeu um pedido do Ministério Público, contrariando o comunicado da PGR que esclarecia a sequência de acontecimentos no caso das [...].

O Ministério Público tinha revelado ainda o contacto com a DGESTE (Direção-Geral dos



Estabelecimentos Escolares), uma posição que o Ministério da Educação confirma, revelando ter recebido um e-mail em julho de 2017 a questionar a matrícula das crianças. A resposta seguiu no dia seguinte: as [...] não estavam matriculadas em nenhuma escola pública ou privada com contrato de associação.

Sabe-se ainda que as [...] eram seguidas no centro de saúde local, já que os boletins de saúde e de vacinas foram encontrados na [...] em que as crianças viviam e estavam atualizados.

As crianças estão agora num centro de acolhimento e o processo criminal está em fase de investigação e em segredo de justiça».

C - [...]

«PSP e Segurança Social desmentem PGR: não receberam pedidos do MP para encontrar as [...]

PGR tinha dito que recorreu à PSP e à Segurança Social para encontrar as [...] que viviam com os pais numa [...]. Entidades dizem que não receberam qualquer pedido do Ministério Público.

A notícia foi avançada pelo jornal Público, que diz que a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGESTE foi a única entidade que confirmou ter recebido a notificação do MP, em junho de 2017.

PSP e Segurança Social desmentem, assim, a Procuradoria-Geral da República, que disse que pediu ajuda às três entidades localizar a família, na altura em que foi feita a segunda denúncia de violência doméstica. O Ministério Público explicava, assim, que a impossibilidade de descobrir onde estavam os pais e as crianças, apesar de todas as tentativas, fez com que não chegasse a ser aberto um processo.

Ao [...], a PSP confirmou não ter recebido qualquer pedido do MP para encontrar as crianças e os pais no ano de 2017. Nesse ano, o único pedido foi da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) a 25 de janeiro.

"Após essa altura [25 de janeiro de 2017] não existiu mais qualquer diligência solicitada pela CPCJ ou outra entidade (pelo menos para a PSP), nem houve qualquer conhecimento por parte da PSP do paradeiro dos pais das crianças e das próprias crianças", respondeu o gabinete



de imprensa da direção nacional da PSP ao Público.

A PSP afirma que as tentativas para localizar a família se mostraram infrutíferas. O [...], por sua vez, tinha confirmado junto de alguns agentes de uma das esquadras daquela zona que [...] e [...], os pais das crianças, eram muito conhecidos e toda a gente sabia onde viviam.

Também o Ministério da Segurança Social analisou os dados do processo referentes ao ano 2017 e disse que não houve solicitações do MP para intervenção do Instituto da Segurança Social. O Ministério da Educação, por sua vez, confirmou ter sido contactado através de um email enviado pelo MP à Dgeste, onde perguntava se as crianças estavam matriculadas em alguma escola».

D - [...]

« A PGR afirmou ter enviado pedidos para encontrar [...]. Mas PSP e Segurança Social afirmam nunca terem recebido esses pedidos.

A Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Segurança Social (SS) afirmam que não foram contactadas pelo Ministério Público, em 2017, para localizarem as [...] que viviam numa [...] em más condições [...] e que não iam à escola. Por sua vez, a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, confirmou ter recebido uma notificação por parte do Ministério Público,

A Procuradoria-Geral da República (PGR) afirmou que tinha pedido a estas três entidades para localizarem família, na altura em que foi feita a segunda denúncia de violência doméstica, mas duas das instituições negam a existência de tal pedido, segundo o [...]. A PSP admitiu ter recebido dois contactos da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) nos últimos três anos, relacionados com a família».

E – [...]

Capa:

«Segurança Social e PSP não foram accionadas no caso das [...]

Ao contrário do que disse a Procuradoria-Geral da República, Tanto a Segurança Social como a PSP negam ter recebido qualquer pedido do Ministério Público para encontrar as [...]



Sociedade. 15»

Desenvolvendo:

«Segurança Social e PSP não receberam pedidos do Ministério Público para localizar [...] em perigo.

Ministério Público, que está a averiguar o que se passou, diz que recorreu "à entidade policial, à Segurança Social" e ao Ministério da Educação para encontrar a família e abrir um processo que ficou parado até nova denúncia em 2019. Só o Ministério da Educação confirma esta informação

Nem a Segurança Social, nem a Polícia de Segurança Pública (PSP) foram contactadas pelos serviços do Ministério Público para encontrarem a família das [...] que viviam com os pais numa [...] sem condições no concelho [...] e não frequentavam a escola.

Em resposta ao [...], o gabinete do Ministério da Segurança Social afirma que "no ano de 2017 (ano a que o Ministério Público se refere na nota para a comunicação social) e após consulta ao processo, não constam do mesmo solicitações do Ministério Público para intervenção do Instituto da Segurança Social, I.P., não tendo por esse motivo sido desenvolvidas diligências junto deste agregado familiar".

Informação idêntica chegou da PSP que, enquanto entidade policial com competência territorial no concelho [...], diz não ter recebido nenhuma solicitação por parte do MP para localizar as crianças e a família.

E acrescenta que o último pedido para encontrar esta família data de 25 de Janeiro de 2017 e foi feito pela CPCJ.

"Após essa altura não existiu mais qualquer diligência solicitada pela CPCJ ou outra entidade (pelo menos para a PSP), nem houve qualquer conhecimento por parte da PSP do paradeiro dos pais das crianças e das próprias crianças", sublinha o gabinete de imprensa da direcção nacional da PSP.

A Polícia de Segurança Pública foi pelo menos duas vezes contactada pela Comissão de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ), nos últimos três anos, mas em momento algum recebeu um pedido do Ministério Público (MP) no âmbito das diligências referidas pela



Procuradoria-Geral da República para encontrar a família das [...] que viviam com os pais numa [...] sem condições no concelho [...] e não frequentavam a escola».

29°

A magistrada arguida, Dr.^a [...], agiu de livre e conscientemente prestando informação cujo conteúdo sabia não corresponder inteiramente à verdade.

30°

Tendo perfeito e cabal conhecimento de que, no âmbito do Processo Administrativo de que era titular não haviam sido por si ordenadas diligências ou qualquer outra espécie de solicitações junto da Polícia de Segurança Pública ou junto dos Serviços da Segurança Social.

31°

Sabia, igualmente, que no âmbito do referido Processo Administrativo a única diligência por si ordenada foi a solicitação de informação junto da DGESTE quanto à eventual existência de matrículas das [...] menores em algum estabelecimento de ensino.

32°

Como, aliás, fez constar expressamente do despacho de arquivamento por si proferido no âmbito do referido Processo Administrativo.

33°

E, não obstante isso, transmitiu hierarquicamente informação não inteiramente verdadeira no sentido de que no âmbito do PA aberto na sequência da remessa do processo da CPCJ, haviam também sido realizadas diligências para localização dos progenitores e crianças, inclusive com recurso à entidade policial e Segurança Social.

34°

Sabia ainda a magistrada arguida que essa informação havia sido solicitada pela Procuradoria-Geral da República e que tinha por objetivo fundamentar a emissão e publicitação de uma Nota à Comunicação Social com vista à prestação de esclarecimentos públicos sobre os procedimentos adotados pelo Ministério Público no âmbito da situação das [...] menores face ao impacto mediático que essa mesma situação suscitava naquele momento.

35°



Sabia ainda que, no exercício das suas funções, estava vinculada, entre outros, aos deveres de lealdade, de informação e de prossecução do interesse público.

36°

Sabia ainda que a violação desses deveres era disciplinarmente ilícita e punível.

37°

Nas mesmas circunstâncias sabia, por fim, que dessa violação, poderiam resultar – como resultaram - prejuízos para a boa imagem e prestígio das instituições judiciais – máxime para a magistratura do Ministério Público e Procuradoria-Geral da República – conformando-se com esse resultado.

38°

A senhora Procuradora da República, Dr.^a [...] nasceu em [...] e é magistrada do Ministério Público desde [...].1990, nomeada Delegada do Procurador da República e colocada na Comarca [...] [Deliberação do CSMP de [...].90 – DR de [...].90 – aceitação da nomeação em [...].90.

39°

Exerce atualmente funções na Comarca [...] – Procuradoria da República junto do Juízo de Família e Menores [...].

40°

Exerceu funções anteriormente na categoria de Procuradora-adjunta: na Comarca [...] ([...].1990 a [...].1994), na Comarca [...] ([...].1994. a [...].1996), na Comarca [...] ([...].1996 a [...].1997).

41°

Foi concedida autorização para, em Comissão de Serviço e pelo período de 3 anos, exercer funções de Docente [...] (aceitação da nomeação em [...].1997), transferida para a Comarca [...], continuando em comissão de serviço [...] (aceitação da nomeação em [...]/2000), renovação da Comissão de Serviço, em [...]/2000 por mais 3 anos) com cessação, em [...].2002

42°



Exerceu funções na Comarca [...] ([...].2002 a [...].2003).

43°

Exerceu funções anteriormente na categoria de Procuradora da República (promoção em [...].2003): em regime de destacamento, no Círculo Judicial [...], auxiliar (a partir de [...].2003 com renovação do Destacamento em [...].2004).

44°

Foi concedida autorização para exercer, em Comissão de Serviço e em [...].2004, as funções de [...] (aceitação da nomeação em [...].2004) com cessação em [...].2006.

45°

Foi colocada em regime de destacamento, como auxiliar, no Círculo Judicial [...] (DR [...].2006) com renovações do Destacamento, em [...].2007, [...].2008, [...].2009, [...].2010).

46°

Foi concedida autorização para exercer, em Comissão de Serviço e em [...].2011, as funções de [...].

47°

Foi nomeada como efetiva, em [...].2012 e transferida para a Comarca [...], mantendo a referida comissão de serviço (aceitação da nomeação em [...].2012. Cessou a comissão de serviço em [...].2014, voltando ao lugar de origem em [...].2014 (Comarca [...]).

48°

Foi colocada, em [...].2014 como efetiva na Comarca [...] - Família e Menores (aceitação da nomeação em [...].2014).

49°

Nomeada em Comissão de Serviço, em [...].2015, para exercer as funções de [...] com efeitos a [...].2015 tendo cessado a em [...].2016, voltando ao lugar de origem (Comarca [...] - Família e Menores).

50°

O seu serviço foi notado três vezes (em [...].1995 como Delegada do Procurador da República na Comarca [...], foi classificado de MUITO BOM; em [...].2001 como Procuradora-Adjunta



a exercer funções de Docente [...], foi classificado de MUITO BOM; em [...].2014 como Procuradora da República no Círculo Judicial [...], foi classificado de MUITO BOM).

51º

Não tem antecedentes disciplinares.

Enquadramento jurídico.

Tendo em consideração os factos provados, temos de concluir que o conteúdo da informação prestada pela magistrada arguida à Coordenação da Comarca não correspondia à verdade. Com efeito, no decurso do processo administrativo aberto pelo Ministério Público na sequência do envio dos dois PPP's por parte da CPCJ [...], não foi ordenada qualquer diligência no sentido da Polícia de Segurança Pública e da Segurança Social informarem do paradeiro das menores ou seus progenitores, ao contrário do que a arguida fez constar da mencionada informação, informação de conteúdo bem diverso do constante do despacho de arquivamento proferido pela arguida no aludido processo administrativo.

Como bem refere o senhor Instrutor no seu relatório «... a magistrada arguida sabia perfeitamente que o teor da informação elaborada se destinava a ser transmitida à PGR para ser encaminhada para o Gabinete de Imprensa, onde publicamente se tomaria posição sobre a tramitação em concreto levada a cabo pelo MP no citado processo, com as necessárias implicações em termos da sua divulgação por órgãos de comunicação social.

Na sequência da nota para a comunicação social emitida pelo Gabinete de Imprensa da Procuradoria-Geral da República, vários órgãos de comunicação social de âmbito nacional (...) vieram a desmentir o que nela constava e relativamente às pretensas diligências levadas a cabo pela PSP e pela Segurança Social, ao contrário do que a magistrada arguida havia transmitido.

Assim (...), a magistrada arguida agiu de forma intencional pois, apesar de saber que os factos vertidos na informação prestada – nos aspectos precisados – não correspondiam à realidade, pois aquela nunca determinara a realização tais diligências no processo que teve a seu cargo e que estiveram na base do despacho de arquivamento então exarado, ainda assim



fez constar da informação prestada que elas haviam ocorrido e ordenadas pelo Ministério Público.

Os factos em apreço assumem inquestionável relevo disciplinar já que a magistrada arguida, na sequência de pedido da sua imediata superiora hierárquica, fez constar de informação escrita factos que não correspondiam à verdade, transmitindo a ideia de que todas diligências mencionadas no aludido processo da sua titularidade haviam sido realizadas no âmbito do mesmo e ordenadas pelo Ministério Público na sequência das comunicações da CPCJ [...], quando isso não sucedera.

A sua conduta assume gravidade na medida em que a senhora magistrada arguida tinha perfeito conhecimento que a informação se destinava a satisfazer pedido da PGR, visando a tomada de posição pública institucional sobre caso que estava a ser seguido pela opinião pública e com grandes contornos mediáticos.

Não obstante isso, não forneceu a informação rigorosa e exigível que se impunha e, desta forma, desrespeitou as regras de conduta a que estão vinculados os magistrados do Ministério Público no âmbito do exercício funcional».

Tal conduta integra infracção disciplinar, quer à luz do art. 163º do EMP vigente à data dos factos, quer à luz do art. 205º do actual EMP.

Como salienta o senhor Instrutor no seu relatório, que se segue e se transcreve no essencial, « Se é certo que a estrutura do regime disciplinar, mormente ao nível adjetivo e, sobretudo, sancionatório, mudou decisivamente com o nEMP, pode concluir-se que em matéria substantiva tal não ocorreu, pretendendo apenas o legislador densificar, exemplificando (conforme se retira do vocábulo designadamente), as categorias-tipo de infrações possíveis: infrações muito graves (art. 214.º), graves (art. 215.º) e leves (art. 216.º), consoante a violação dos deveres desprestige a administração da justiça ou o exercício da magistratura (muito graves), revele grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais (graves) ou apenas uma deficiente compreensão dos deveres funcionais (leves) .

Portanto, mantém-se a ideia-base de que o objeto da infracção disciplinar é integrada por factos, ainda que meramente culposos. Comportamento culposo do magistrado é aquele



que pode ser censurado porque podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres profissionais, gerais ou especiais, e não o fez. Todavia a culpa só se releva quando o agente tenha agido com dolo ou negligência e sem que não existam causas de exclusão da mesma.

O comportamento terá também que ser ilícito, ou seja, os factos em causa têm de ser praticados com violação dos deveres profissionais dos magistrados do Ministério Público, os que estão ligados ao desempenho do cargo ou se repercutam sobre a responsabilidade ou dignidade da função.

No caso em apreço, ao abrigo do anterior EMP (aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro e com as alterações subsequentes), os chamados deveres funcionais gerais resultavam do disposto no art. 73.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho], aplicável por força do art. 216.º e no atual EMP [aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto], os deveres equivalentes ficaram a constar dos arts. 102.º a 105.º sem prejuízo da aplicação subsidiária do regime previsto na LGTFP aos magistrados do Ministério Público quanto a incompatibilidades, impedimentos, deveres e direitos (cfr. art. 116.º)».

Atendendo aos factos dados como provados, a senhora magistrada arguida incorreu, em autoria material e em concurso real, na prática de duas infrações disciplinares:

a) Violação do dever de lealdade previsto no art. 73.º, n.º 2, al. g) e n.º 9 da LGTFP aplicável por força do art. 216.º do anterior EMP (aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro) e do art. 215.º n.º 1 do actual EMP (aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto).

b) Violação do dever de prossecução do interesse público previsto no art. 73.º, n.º 2, al. a) e n.º 3 da LGTFP, aplicável por força do art. 216.º do anterior EMP e do n.º 2 do art. 104.º do atual EMP.

E, em concurso aparente, com a violação do dever de informação previsto no art. 73.º, n.º 2 al. d) e n.º 6 da LGTFP, aplicável por força do art. 216.º do anterior EMP e do n.º 1 do art. 215.º do atual EMP.

Sendo ambas as infrações disciplinares puníveis com pena de multa (arts. 181.º do anterior EMP e 215.º e 235.º, n.º 1 do atual EMP).



Violação do dever de lealdade

O dever de lealdade, que não se encontra contemplado em nenhum dos Estatutos, está previsto no art. 73.º, n.º 2, al. g) da LGTFP e definido no seu n.º 9 como consistindo no desempenho das funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço. É um dever que visa salvaguardar a lealdade para com a instituição que serve e a necessidade de pautar a actividade de forma objetiva.

Ora, ao desvirtuar a realidade na informação prestada e dirigida a superior hierárquico sabendo que a mesma se destinava a ser transmitida à Procuradoria-Geral da República no âmbito de uma solicitação desta e visando publicitar os procedimentos adotados pelo Ministério Público relativamente à situação das duas menores, a magistrada arguida violou o dever de lealdade a que estava sujeita.

Violação do dever de prossecução do interesse público

O dever de prossecução do interesse público encontra-se também previsto no art. 73.º, n.º 2, al. a) da LGTFP e definido no seu n.º 3 como “O dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos”. Actualmente encontra-se previsto no art. 104º nº 2 do EMP, consistindo no dever dos magistrados desempenhar as suas funções tendo exclusivamente em vista a realização da justiça, a prossecução do interesse público e a defesa dos direitos dos cidadãos.

Ora, ao fornecer informação que sabia incorrecta e que sabia ter implicações na credibilidade da Procuradoria-Geral da República e do Ministério Público, resultando daí evidentes prejuízos para a imagem da instituição, a arguida violou também o dever de prossecução do interesse público.

Determinação do regime aplicável

Tendo entrado em vigor em 1 de Janeiro de 2020 o novo Estatuto do MP, que revogou



o Estatuto em vigor à data da prática dos factos, coloca-se a questão de saber qual o regime concretamente mais favorável.

Temos como assente que o art. 2º do Código Penal, que regula a aplicação das leis penais no tempo, dispondo sobre o que sucede em caso de alteração das leis, da revogação da incriminação por uma nova lei e da caducidade das leis temporárias, é aplicável subsidiariamente ao processo disciplinar (neste sentido Vasco José da Silva Cavaleiro, em “O poder disciplinar e as garantias de defesa do trabalhador em funções públicas”- Universidade do Minho, abril de 2017, Gomes Canotilho e Vital Moreira em anotação ao art.º 29º da CRP. Entendimento também pacífico na jurisprudência, entre outros, Acs. do STA de 21.10.1982, procs. n.º 14868, proc. n.º 15130, de 9.6.1983; proc. n.º 15607, de 2.11.1984; proc. n.º 19427, de 10.1.1985; proc. n.º 17899, de 18.10.1988; proc. n.º 15829, de 19.2.1991; proc. n.º 17331, de 9.7.2015 e proc. n.º 0328/15).

Para se determinar o regime em concreto mais favorável, se o do EMP vigente à data dos factos se o do EMP actualmente em vigor, há que confrontar cada um deles em bloco.

De forma global, constata-se que existe coincidência em termos do conteúdo dos deveres em causa (dever de lealdade e dever de prossecução do interesse público) nos dois regimes e na parte que interessa atender, não existindo agravamento da situação da magistrada arguida no actual regime.

Relativamente às infrações em causa, à data da prática dos factos, correspondiam, em abstrato, penas de multa – aplicável a casos de negligência pelo cumprimento dos deveres do cargo – a graduar entre os 5 e os 90 dias, nos termos dos arts. 166.º, al. b), 168.º (conjugado com o art. 87.º do EMJ, aplicável por força do art. 4.º n.º 1, da Lei n.º 143/99, de 31/8), 173.º, 181.º e 185.º, todos do EMP, e dos arts.180.º, n.º 1, al. b), 181.º n.º 2 e 185.º, da LGTFP, sendo que, para a fixação da medida concreta das penas de multa dever-se-á ter em consideração o estatuído nos arts. 185.º do EMP anterior e 189.º, da LGTFP, devendo-se, nomeadamente, atender à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra.

Face ao novo EMP, actualmente em vigor, os factos em causa, nos termos dos arts.



205.º, 213.º e 215.º, n.º 1, constituem infrações disciplinares, com a classificação de graves, punidos também com a sanção disciplinar de multa.

No entanto, de acordo com o disposto no art. 229.º, n.º 1 do actual EMP, a sanção de multa é fixada em quantia certa e tem como limite mínimo o valor correspondente a uma remuneração base diária e como limite máximo o valor correspondente a seis remunerações base diárias, pelo que, em comparação com o estatuído no art. 168.º do EMP anterior, que era fixada em dias, no mínimo cinco e no máximo noventa, o novo regime apresenta-se mais favorável, pelo que será este o regime a aplicar-se ao presente caso.

Escolha e medida da pena

Estando preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar, ou seja:

–O facto (conduta traduzida na prestação de informação não verdadeira solicitada por via hierárquica e destinada à tomada de posição pública por parte da PGR sobre a temática em causa);

–A ilicitude (violação dos deveres de lealdade, de informação e de prossecução do interesse público);

–O nexo de imputação (traduzido num juízo de censurabilidade, a título de dolo – ainda que eventual),

importa determinar a pena concreta a aplicar.

Quer no anterior, quer no actual EMP, as penas a aplicar estão taxativamente elencadas, conforme resulta dos art.166º a 171º do anterior EMP e 227º a 233º do actual Estatuto. Por sua vez os critérios de escolha da pena aplicável constavam dos art. 180.º a 184.º do anterior Estatuto e estão hoje expressos nos art. 234.º a 238.º do actual diploma.

Mantém-se assim a ideia-base de que o objecto da infracção disciplinar é integrada por factos ilícitos (praticados com violação dos deveres profissionais do magistrado) e mediante comportamento culposos (pressupondo o dolo ou negligência).

Na ponderação da pena disciplinar a aplicar há que ter em conta a natureza da conduta praticada, as consequências processuais, o percurso funcional do magistrado e as eventuais



necessidades de prevenção que o caso exija.

Transpondo estes princípios para o caso concreto, temos desde logo que a conduta imputada à arguida, violadora dos seus deveres funcionais, foi praticada com dolo (embora eventual), na medida em que:

–Havia sido a autora do despacho de arquivamento proferido no Processo administrativo n.º 1412/17.[...] de que era titular e onde, de forma clara, distinguiu as diligências realizadas pela CPCJ no âmbito dos Processos de Promoção e Proteção (PSP e Segurança Social) e as ordenadas pela Ministério Público no processo (DGESTE).

–Prestou informação via hierárquica no sentido que no âmbito do PA aberto na sequência da remessa do processo da CPCJ, haviam também sido realizadas diligências para localização dos progenitores e crianças, inclusive com recurso à entidade policial e Segurança Social.

–Sabia que a informação por si prestada não correspondia aos termos exatos ali exarados.

–Sabia que essa informação havia sido solicitada pela Procuradoria-Geral da República e que visava fundamentar a emissão e publicitação de uma Nota à Comunicação Social a fim de prestar esclarecimentos sobre os procedimentos adotados pelo Ministério Público no âmbito da situação das duas menores face ao impacto mediático da mesma.

Por outro lado, não se pode esquecer que resultaram prejuízos para a boa imagem e prestígio da magistratura do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da República.

Finalmente, estamos na presença de magistrada já com cerca de [...] anos de carreira, sem antecedentes disciplinares, classificada sempre com notação de Muito Bom, com um excelente curriculum e informações elogiosas da hierarquia.

Tendo em consideração toda a factualidade e circunstâncias descritas, entende-se por adequada a aplicação de uma sanção de multa, no valor correspondente a duas remunerações base diárias.

III – DECISÃO



Nos termos e com os fundamentos expostos, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em aplicar à Procuradora da República Lic. [...], por violação do dever de lealdade previsto no art. 73.º, nº 2, al. g) e nº 9 da LGTFP, aplicável por força do art. 216.º do anterior EMP (aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro) e do art. 215.º nº 1 do actual EMP (aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto) e por violação do dever de prossecução do interesse público, previsto no art. 73.º, nº 2, al. a) e nº 3 da LGTFP, aplicável por força do art. 216.º do anterior EMP e do art. 104º nº 2 do actual EMP e ainda com referência aos art. 205.º, 213.º 215º nº 1, 227º nº 1 al. b), 229º nº 1 e 235º do actual EMP, a pena de multa de valor correspondente a duas remunerações base diárias.

Lisboa, 08 de Setembro de 2020.

_____ (Relator)

_____ (PGR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
